

GRUPO DE PESQUISA EM CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUMS
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 20 • v. 10 • dossier • 2025

18 Ana Clara Macário Silva

O império das big techs e a ascensão de grupos autoritários: o uso hegemônico da tecnologia no controle de comportamento

47 Ana Cristina Rodrigues Furtado

O backlash impróprio e os diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional

80 Bárbara Costa Leão

Máquina de lucro: o ímpeto reformador da razão neoliberal e a atuação para recepção constitucional na aceitação sociopolítica das privatizações

111 Benício Fagner dos Santos

Populismo autoritário e a crise dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro

142 Clara Oliveira Lucena da Cunha

O controle de constitucionalidade no Brasil e na França: uma análise comparativa a partir da Quinta República

167 Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho

Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional

248 Francisco Jeferson Inácio Ferreira

O STF e o diálogo institucional: o diálogo como alternativa à dificuldade de impor suas decisões

268 Gênia Darc de Oliveira Pereira

Estado ambiental de direito: a dificuldade de conciliar as políticas ambientais e o interesse social

284 Ingrid Maria Pereira Fortaleza

Entre a Constituição e o Anteprojeto: conflitos socioambientais nas perspectivas do Poder Constituinte de 1988 e da Comissão Afonso Arinos

329 Jailson Barbosa da Silva

Neoliberalismo e a dimensão racial dos conflitos constitucionais socioeconômicos pós-2008

- 353 **José Sarto Fulgêncio de Lima Filho**
Juristas e mitos: ecos de Francisco Campos na ascensão de Bolsonaro no Brasil
- 396 **Laysa Gomes de Lima**
A dicotomia entre legislador positivo e negativo: um estudo de caso em terras indígenas como conflito entre a ordem social e o imperativo econômico
- 434 **Maria das Graças do Nascimento**
A dicotomia globalização financeira versus vazio regulatório: desafios para o Estado Democrático de Direito no conflito constitucional socioeconômico para consolidação de direitos fundamentais
- 458 **Rômulo Dornelas Pereira**
O liberalismo e a democracia às avessas: a construção de uma institucionalidade antipovo no Estado (anti)democrático de direito
- 495 **Salatiel Irineu Gonçalves Cristino**
O controle de constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF
- 538 **Sinhara Sthefani Diógenes Dantas**
Conflito constitucional socioeconômico e (sub)representação feminina na política brasileira: alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais
- 558 **Joice Alves Dias Borges**
Precarização das relações laborais como imperativos categóricos dos valores de Washington aplicados na periferia do capitalismo
- 582 **Maria Edna Nascimento Pinheiro Gonçalves**
Entre o presidencialismo de coalizão e o parlamentarismo de coação: estudo sobre a construção do semipresidencialismo como consenso hegemônico dos aparelhos ideológicos de Estado no Brasil

JUS SCRIPTUM'S

INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS

Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2025
a. 20 v. 10 d. 2
EDIÇÃO ESPECIAL

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 20 • Volume 10 • Edição Especial • 2025

Analíticos do Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques

Cláudio Cardona

Daniel Daher

Leonardo Castro De Bone

Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaína Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)

Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiúza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

FEV/2025-MAIO/2025

Prof. Doutor Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, Coordenador Científico

Dra. Patrícia Ferreira de Almeida, Coordenadora Executiva

Ana Clara Macário Silva

Ana Cristina Rodrigues Furtado

Bárbara Costa Leão

Benício Fagner dos Santos

Clara Oliveira Lucena da Cunha

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho

Francisco Jeferson Inácio Ferreira

Gênia Darc de Oliveira Pereira

Laysa Gomes de Lima

Ingrid Maria Pereira Fortaleza

Jailson Barbosa da Silva

José Sarto Fulgêncio de Lima Filho

Maria das Graças do Nascimento

Rômulo Dornelas Pereira

Salatiel Irineu Gonçalves Cristino

Sinhara Sthefani Diógenes Dantas

O LIBERALISMO E A DEMOCRACIA ÀS AVESSAS: A CONSTRUÇÃO DE UMA INSTITUCIONALIDADE ANTIPOVO NO ESTADO (ANTI)DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Liberalism and democracy upside down: the construction of an anti-people institutional framework in the (anti)democratic rule of law state

Rômulo Dornelas Pereira¹

O liberalismo, concebido como matriz filosófica e política da modernidade ocidental, surgiu em oposição ao Antigo Regime, mas também às experiências democráticas igualitárias. Desde a Antiguidade até a Revolução Francesa, formas de autogoverno foram sendo ressignificadas sob uma lógica liberal que visava conter, e não expandir, a soberania popular. Inspirado pela Constituição dos EUA, consolidou-se um modelo estatal com freios e contrapesos, bicameralismo e supremacia da representação sobre a participação direta. A democracia foi incorporada pelos liberais de forma reativa e restrita como solução funcional à pressão popular, esvaziada de seu conteúdo substantivo. Este trabalho analisa criticamente a hegemonia liberal, demonstrando sua incompatibilidade com a efetiva soberania popular. Argumenta-se que a convergência entre liberalismo e democracia é um artifício discursivo que legitima a exclusão política e mantém o poder nas mãos das elites.

Palavras-chave: Democracia. Estado. Liberalismo.

Liberalism, conceived as the philosophical and political framework of Western modernity, emerged in opposition not only to the Old Regime but also to egalitarian democratic experiences. From Antiquity to the French Revolution, forms of self-government were reinterpreted through a liberal rationale aimed at containing, rather than expanding, popular sovereignty. Inspired by the U.S. Constitution, a state model was consolidated with checks and balances, bicameralism, and the supremacy of representation over direct participation. Democracy was incorporated by liberals reactively and restrictively, as a functional response to popular pressure, stripped of its substantive meaning. This paper critically

¹. É formado em Direito pela Universidade Potiguar (2012) e licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2016). Possui especialização em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (2013). Mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2XXX). Atualmente, é doutorando em Ciências Sociais pelo PPGCS/UFRN. Endereço eletrônico: romullodp@yahoo.com.br

examines liberal hegemony, showing its structural incompatibility with genuine popular sovereignty. It argues that the apparent convergence between liberalism and democracy is a discursive strategy that legitimizes political exclusion and preserves elite control over power.

Keywords: Democracy. State. Liberalism.

Sumário: 1. Introdução; 2. Estado liberal contra a democracia: a lição dos federalistas estadunidenses para o mundo; 3. A estabilidade institucional da república burguesa: o liberalismo como armadilha para a democracia; 4. Considerações finais: a necessidade de superação das instituições políticas liberais.

1. Introdução

Nos dias atuais, a palavra “democracia” é amplamente utilizada, muitas vezes sem o devido rigor conceitual. Seja na linguagem cotidiana do povo, nos veículos da mídia, nos discursos políticos ou nos textos acadêmicos, observa-se uma aparente facilidade em empregar o termo nos mais variados contextos, de modo que se torna difícil compreender exatamente o significado pretendido pela expressão. Por exemplo, não é incomum, em congressos científicos ou bancas de seleção, que se questione a qual tipo de democracia o interlocutor está se referindo em determinada situação.

É sabido que “democracia” é um termo polissêmico; todavia, não é aceitável, de um ponto de vista mais rigoroso, que o sentido da palavra seja afrouxado, como se fosse um grande saco em que tudo cabe. O fato é que o uso da palavra traz consigo uma disputa ideológica que inclui inúmeras correntes de pensamento, seja para conferir-lhe um aspecto meramente procedural e aproximar-a do liberalismo, seja para garantir uma participação popular efetiva.

Dessa forma, é impossível pensar a democracia desatrelada da práxis histórica e da luta entre as classes.

Por outro lado, o liberalismo se apresenta como uma doutrina filosófica e política que surgiu não apenas para superar o absolutismo do antigo regime, mas também para repudiar formas de governo de cunho popular que buscassem ampliar o grau de participação direta na tomada de decisões públicas. No caso da experiência revolucionária das treze colônias britânicas, que promoveram o processo de independência da Inglaterra, dando início aos Estados Unidos da América – até então uma confederação de estados independentes –, havia o teste de arranjos institucionais de participação direta do povo, experiências de autogoverno, bem como de instituições representativas com forte vínculo com os representados. Por isso, havia o interesse dos liberais da aristocracia dos Estados Unidos em combater qualquer fôlego de democracia.

Em reação aos levantes populares organizados pelas camadas pobres mais afetadas pela guerra da independência, uma aristocracia detentora de grandes propriedades de terra e uma elite urbana abastada uniram-se para conter o ímpeto popular e forjaram um novo desenho institucional de cunho confessadamente liberal e antidemocrático. Os redatores da Constituição dos Estados Unidos de 1787 ficaram conhecidos como “os federalistas”, embora fossem defensores de um Estado bastante centralizado no tocante à tomada de decisões, o que contradizia o próprio sentido original do termo federalista.

O fato é que a Constituição estadunidense se tornou, ao longo da história, um forte paradigma para todo o mundo ocidental. Como afirma Ellen Meiksins

Wood², ainda que as instituições dos Estados Unidos não tenham sido copiadas integralmente por toda parte, pode-se afirmar que o espírito do desenho estatal contido na Carta Magna de 1776 influenciou o mundo inteiro. Ao contrário do que se possa imaginar, a organização estatal – elemento básico de toda constituição moderna – não pode ser vista como um emaranhado de regras neutras, com o único objetivo de melhor gerir uma burocracia estatal. Pelo contrário, cada detalhe da engenharia da superestrutura estatal é resultado de árdua disputa entre as classes, sendo sempre carregado de interesses.

Nesse sentido, o presente trabalho buscará evidenciar que a influência estadunidense, assimilada pelo mundo na construção de um modelo de Estado liberal, possibilitou uma aproximação lenta, embora contraditória e aparente, entre o liberalismo político e a democracia. À medida que o Estado burguês se sofisticou por meio de regras dotadas de filtros e contrafiltros da vontade popular, a democracia tornou-se mais palatável nos discursos liberais.

Procurarei estabelecer um diálogo entre os federalistas estadunidenses e alguns dos principais autores da teoria política liberal, focando suas visões sobre as instituições do Estado e a participação popular, demonstrando os pontos de distanciamento e aproximação, de modo a evidenciar como se deu a (des)construção da democracia para essa corrente de pensamento.

². Ellen Meiksins Wood, *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico* (São Paulo: Boitempo, 2011).

2. Estado liberal contra a democracia: a lição dos federalistas estadunidenses para o mundo

Em *Democracia contra capitalismo*, Ellen Wood³ afirma que o capitalismo é incompatível com a democracia, pois “não existe capitalismo governado pelo poder popular; não há capitalismo em que a vontade do povo preceda os imperativos do lucro e da acumulação; não há capitalismo em que a maximização dos lucros não defina as condições básicas da vida”.

Para que a democracia seja inviabilizada, o Estado em contexto capitalista deve possuir mecanismos em sua organização de poder que impeçam a participação popular. No caso dos liberais estadunidenses no pós-independência, eles forjaram um modelo que romperia com o absolutismo anterior, mas que preservasse a estrutura social de concentração de propriedade e poder.

Após o movimento que culminou na independência dos Estados Unidos em 1776, o país atravessou um período de instabilidade econômica e política devido à ausência de uma autoridade pública consolidada. As classes populares que participaram do movimento revolucionário reivindicavam melhores condições de vida e maior participação nas decisões políticas. Por outro lado, a aristocracia local buscava preservar as desigualdades internas, evitando qualquer mudança significativa na estrutura de classes do país.

Nesse sentido, o período pós-independência dos Estados Unidos foi marcado por reações contrárias ao Poder Judiciário, nas quais se buscava reafirmar a autoridade popular diante dos juízes, uma vez que estes vinham decidindo contra

³. Wood, *Democracia contra capitalismo*, 8.

as classes populares (especialmente os setores devedores), resistindo às mudanças legislativas que visavam aliviar as dívidas da população. Em resposta ao Judiciário, muitos líderes populares organizaram mobilizações para impedir a realização das sessões dos tribunais que atuavam nesse sentido.

Cabe ressaltar que, no período posterior à independência, os Estados Unidos eram organizados como uma Confederação, regida por um documento que, em 1777, instituiu a união dos estados independentes, conhecido como os “Artigos da Confederação”. No entanto, os estados mantinham suas próprias constituições e leis locais, que, cada vez mais, visavam assegurar “o direito a obter um efetivo controle na administração dos assuntos locais”⁴.

A Declaração de Independência, assim como todo o processo revolucionário, representou uma transformação na identidade política do povo dos Estados Unidos, gerando um forte sentimento de igualdade e participação entre os cidadãos comuns. Essa transformação repercutiu nos debates acerca das relações econômicas, especialmente no que se refere à legislação sobre dívidas, papel-moeda, impostos e à intervenção estatal na economia.

Diante dos receios das classes proprietárias frente aos levantes reivindicatórios das classes populares, e após o golpe institucional que resultou na aprovação da Constituição de 1787, os federalistas formularam um modelo de

⁴. Roberto Gargarella, “Em nome da constituição: O legado federalista dois séculos depois”. Em *Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx*, org. Atilio A. Boron (Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; São Paulo: DCP-FFLCH, Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo: 2006), 171.

Estado forte, cujo principal objetivo era o esvaziamento político da participação popular nas questões estatais.

O tema da divisão dos poderes merece destaque, pois, segundo os federalistas, constitui uma máxima dos governos livres. Defendiam, inclusive, que a proposta de Constituição não apresentava qualquer contradição com a clássica definição de Montesquieu sobre o assunto. James Madison argumenta que a concentração dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas mãos de um ou poucos indivíduos – seja por herança, nomeação ou eleição – caracteriza tirania⁵.

No entanto, os federalistas, especialmente James Madison, demonstram que a simples demarcação constitucional das limitações de cada poder pode ser insuficiente, sobretudo no que diz respeito ao poder legislativo:

Em uma república representativa, porém, onde a atuação do Executivo é cuidadosamente limitada, tanto na extensão como na duração do seu poder; onde o Legislativo é exercido por uma assembleia, credenciada em seu poderio, sendo suficientemente numerosa para perceber as tendências que atuam sobre a massa, mas não tanto que se torne incapaz de perseguir os objetivos de suas ambições, utilizando os meios prescritos pela razão – é contra os abusos deste legislativo que o povo deve orientar suas suspeitas e concentrar todas as suas precauções⁶.

A transcrição resume a principal preocupação dos federalistas ao pensar a divisão dos poderes na Constituição dos Estados Unidos. Além de limitar a participação direta da população no processo decisório, buscava-se também conter

⁵. James Madison, Alexander Hamilton, e John Jay, *O Federalista* (Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984).

⁶. Madison, *O Federalista*, 402.

o poder legislativo, considerado pelos federalistas como o mais perigoso e passível de corrupção.

A necessidade, apontada pelos federalistas, de incorporar o princípio clássico da divisão dos poderes não contrastava, por si só, com o pensamento dos antifederalistas democratas. A divergência não residia na necessidade da divisão dos poderes, mas nos mecanismos de freios e contrapesos (*checks and balances*), defendidos pelos federalistas e rejeitados pelos antifederalistas, cujo objetivo era criar instrumentos para que um poder pudesse controlar e limitar o outro.

Os antifederalistas defendiam uma divisão clara dos poderes para preservar a vontade popular manifestada no Poder Legislativo. Para eles, a interferência entre os poderes era problemática, pois indicava a renúncia ao controle popular externo, substituído por controles internos que poderiam contrariar a maioria. Destaca-se que a motivação dos federalistas para criar mecanismos de vigilância entre os poderes decorreu de episódios ocorridos nos Estados da Confederação. As camadas populares conseguiram aprovar leis contrárias à ordem econômica vigente, como a remissão de dívidas. O Poder Judiciário, a contragosto e pressionado pela opinião popular, foi obrigado a aplicar essas leis, mesmo contra interesses minoritários.

Portanto, além de rejeitarem a influência do modelo britânico de divisão de poderes, os federalistas criaram o engenhoso sistema de freios e contrapesos a partir de situações concretas da época. Essas experiências evidenciam o objetivo antidemocrático do mecanismo, distinto da justificativa oficial de estabelecer um equilíbrio abstrato entre os poderes do Estado.

Além de defenderem valores republicanos em detrimento dos democráticos, os federalistas justificavam a limitação da participação popular para

preservar a estabilidade social, argumentando que o envolvimento excessivo do povo em questões passionais poderia perturbar a tranquilidade da sociedade e ameaçar os direitos da classe proprietária, já que o povo não seria capaz de controlar seus impulsos e tenderia a abusar do poder⁷.

Como demonstrado, os federalistas concebiam o povo como uma força instável e perigosa, cuja proximidade do poder político poderia conduzir à tirania. Por isso, defendiam a contenção da participação direta, substituindo-a pelo princípio da representação e rejeitando qualquer inspiração democrática.

Para afastar qualquer dúvida sobre o caráter não democrático da Constituição dos Estados Unidos, vale destacar o que afirma James Madison no capítulo 10 de *O Federalista*:

Uma república – que defino como um governo no qual o esquema de representação tem lugar – abre uma perspectiva diferente e promete a cura que estamos buscando. Examinemos os pontos nos quais ela difere da democracia pura e compreenderemos tanto a natureza da cura como as vantagens que devem resultar a União. Os dois grandes pontos de diferença entre uma democracia e uma república são: primeiro, nesta última o exercício do governo é delegado a um pequeno número de cidadãos eleitos pelos demais; segundo, são bem maiores o número de seus cidadãos e a área que ela pode abranger. O efeito da primeira diferença é, por um lado, aperfeiçoar e alargar os pontos de vista da população, filtrando-os através de um selecionado grupo de cidadãos, cujo saber poderá melhor discernir os verdadeiros interesses de seu país e cujo patriotismo e amor à justiça dificilmente serão sacrificados por considerações temporárias ou parciais. Sob tais normas, bem pode acontecer que a opinião pública, externada pelos representantes do povo,

⁷. James Madison, Alexander Hamilton, e John Jay, *O Federalista*, 402.

seja mais condizente com o bem geral do que se expressa pelo próprio povo, convocado para esse fim⁸.

Portanto, o sistema republicano representativo instituído pelo federalismo estadunidense tem como objetivo afastar as maiorias das decisões políticas, restringindo o exercício do poder a uma minoria. Ao povo, reserva-se apenas um papel formal como fundamento último da representação. Trata-se do que Ellen Wood denomina de uma “aristocracia que combinasse riqueza e virtude republicana (um ideal que inevitavelmente cederia espaço à dominância apenas da riqueza); mas a tarefa prática era manter uma oligarquia proprietária com o apoio eleitoral da multidão popular”⁹.

A retórica antidemocrática presente em *O Federalista* é, em geral, simplista e distorcida ao combater um conceito de democracia tratado de forma abstrata ou limitado à realidade da Antiguidade greco-romana. No entanto, havia, nos Estados Unidos, práticas democráticas e instituições consolidadas que permitiam a participação direta da população, o que ameaçava os interesses dos setores privilegiados da época. Os federalistas inauguraram uma concepção que, posteriormente, se tornaria hegemônica nas democracias modernas: a preferência pelo sistema representativo em detrimento da participação direta. Esta última, constantemente vista com desconfiança, deveria, segundo essa lógica, ser mantida o mais distante possível dos representantes.

O pensamento dos antifederalistas seguia direção oposta ao conceberem o sistema representativo como um recurso subsidiário a ser utilizado apenas quando

⁸. James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, *O Federalista*, 151-152.

⁹. Wood, *Democracia contra capitalismo*, 185.

a participação direta não fosse viável. Nessas circunstâncias, defendiam a valorização de conselhos e assembleias populares, enquanto a representação, quando necessária, deveria ser exercida sob rigoroso controle dos representados.

Os federalistas sustentavam que o pensamento faccioso das maiorias populares inviabilizaria decisões políticas justas e equilibradas. Por isso, a vontade do povo deveria ser filtrada e restringida ao máximo:

Entendo como facção um grupo de cidadãos, representando quer a maioria, quer a minoria do conjunto, unidos e agindo sob um impulso comum de sentimento ou de interesses contrários aos direitos dos outros cidadãos ou aos interesses permanentes e coletivos da comunidade. [...] As causas latentes das facções estão, assim, semeadas na natureza do homem; e as vemos por toda a parte, em diferentes graus de atividades de acordo com as variadas circunstâncias da sociedade civil. O ardor de pontos de vistas divergentes, relativos à religião, a governo e a muitos outros pontos, tanto íntima como ostensivamente; uma dedicação aos diferentes líderes que ambiciosamente buscam proeminência e poder, ou a outras pessoas de outras características, cujas fortunas têm constituído atrativos às paixões humanas – são, por sua vez, responsáveis pela divisão da humanidade em partidos, inflamando-os com mútua animosidade e tornando-os muito mais propensos a provocar e oprimir uns aos outros do que a cooperar para o respectivo bem comum. [...] Entretanto, a fonte mais comum e duradoura das facções tem sido a distribuição variada e desigual da propriedade. Os que a possuem jamais constituíram, com os não-proprietários, um grupo de interesses comuns na sociedade. [...] Interesses decorrentes da posse de terras, de atividades industriais e comerciais, de disponibilidade de capital, acompanhados de uma série de outros menores, surgem das necessidades nas nações civilizadas e as dividem em classes diferentes, motivadas por sentimentos e ponto de vista distintos. A coordenação destes diferentes interesses em choque constitui a tarefa

principal da legislação moderna e envolve o espírito do partido e da facção nas atividades necessárias comuns do governo¹⁰.

Com base em uma visão pessimista e naturalizante das desigualdades humanas, os federalistas sustentavam que eliminar as facções implicaria suprimir a liberdade. Assim, a única forma de conviver com elas seria impedir que qualquer uma assumisse o controle absoluto do poder. Por isso, tornou-se necessária a criação de múltiplos mecanismos institucionais de filtros, bem como a máxima descentralização do poder territorial. Nessa linha de raciocínio, a proposta do Estado Federal surge para dividir os interesses locais (particulares) dos interesses nacionais mais amplos. Para os federalistas, a federação funciona como um primeiro filtro das facções, que são forçadas a fragmentar-se em fronteiras geográficas politicamente definidas.

Seguindo a lógica de impor filtros à participação popular, é importante destacar o papel do sistema bicameral no Legislativo, especialmente o caráter oligárquico e contramajoritário do Senado:

A necessidade de um senado é não menos indicada pela tendência de todas as assembleias únicas e numerosas em ceder aos impulsos de súbitas e violentas paixões e ser levadas por líderes facciosos e tomarem resoluções intempestivas e perniciosas. Poderiam ser citados inúmeros exemplos de tais atitudes, tanto nos Estados Unidos como na história de outras nações. Todavia, uma afirmativa que não for contraditada não necessita ser provada. Tudo o que precisa ser registrado é que um órgão destinado a corrigir aquele mal deve logicamente não sofrer dele e, consequentemente, ser menos numeroso, além de possuir grande firmeza

¹⁰. James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, *O Federalista*, 148-149.

– o que exige que sua autoridade seja mantida ininterruptamente durante um período mais longo¹¹.

A criação de um filtro adicional dentro do poder legislativo decorreu da impossibilidade, para os federalistas, de corromper ainda mais a Câmara Federal e alcançar a vitória plena no desenho institucional desejado, especialmente porque a própria ideia de uma segunda casa legislativa era rejeitada pelos antifederalistas.

A Câmara dos Deputados pode ser vista como uma concessão dos federalistas aos opositores, mas, mesmo com sua existência, houve a intenção de distanciar os representantes eleitos diretamente dos representados, adotando mandatos longos, critérios de renda e propriedade para votar e ser votado, além de um número de deputados muito inferior ao desejado pelos antifederalistas. O princípio democrático dos congressos unicamerais de alguns estados estabelecia que a Câmara deveria contar com um grande número de representantes, capaz de refletir, o mais fielmente possível, a diversidade dos eleitores – algo visto com maus olhos pelos federalistas.

O poder executivo, concentrado na figura do presidente, é concebido como um mecanismo de veto e reação contra posturas nocivas do já filtrado poder legislativo. Além disso, o presidente detém poderes para intervir nos estados e conter levantes que ameacem a ordem social e política. Gabriel Eduardo Vitullo¹² destaca como o presidencialismo estadunidense influenciou constituições em todo

¹¹. James Madison, Alexander Hamilton, e John Jay, *O Federalista*, 482.

¹². Gabriel Eduardo Vitullo, “Representação política e democracia representativas são expressões inseparáveis?: Elementos para uma teoria democrática pós-representativa e pós-liberal”, *Revista Brasileira de Ciência Política*, no. 2 (Julho 2009): 271-301.

o mundo desde o século XIX, configurando-se como um poder afastado da vontade popular:

O Executivo, para os Federalistas, deve ser desempenhado por um Presidente com fortes poderes, nomeado por um corpo de delegados *ad hoc*, o Colégio Eleitoral, escolhido pela porção da população com direito a voto – por certo, na época, bastante reduzida. Essa instituição, que no decorrer do século XIX acabou sendo imitada e incorporada em várias cartas constitucionais do continente, implica, bem como assinala Ellen Wood (2003), uma forma de reduzir a presença popular no governo, reservado este para os homens pertencentes às elites. A figura do Presidente está destinada a colocar um freio ao poder daquele que os Federalistas definem como o mais popular dos braços do governo: a Câmara dos Deputados. Hamilton, em uma carta ao Governador Morris (HAMILTON, 2001, p. 46), sustentava a tese de que a escolha do Executivo exigiria prudência, sabedoria e bom senso, daí que devesse ser realizada por uma assembleia seleta e não por todo o povo¹³.

Para os federalistas, o poder executivo representava um monarca com aparência republicana, funcionando como elemento centralizador do poder. Enquanto os antifederalistas viam o legislativo como protagonista, o modelo institucional adotado consagrou um presidencialismo forte, com amplos poderes, eleito por voto indireto. A Constituição previa poderes executivos como veto aos atos do Congresso, proposição de leis, nomeação dos membros da Suprema Corte, ministros, cônsules e embaixadores, comando das forças militares mesmo em tempo de paz, declaração de guerra, intervenção nos Estados federativos, concessão de indultos e anistias, entre outros. Esse conjunto amplo de competências e funções, presente no modelo de Estado idealizado pelos federalistas, resultava no

13. Vitullo, “Representação política e democracia representativas são expressões inseparáveis?”, 276.

distanciamento da população das decisões políticas e dificultava o controle popular sobre a atuação dos agentes públicos.

Por fim, há que se tratar do Poder Judiciário, tido como o “poder menos perigoso” à ordem constitucional, segundo os próprios federalistas. A verdade é que o referido poder, segundo Hamilton, aparece na Constituição estadunidense como uma “salvaguarda essencial contra os efeitos de ocasionais perturbações na sociedade, as quais algumas vezes não vão além de ferir os direitos privados de determinadas classes de cidadãos, por meio de leis injustas e parciais”¹⁴.

O poder judiciário funciona como uma última trincheira para proteger interesses contramajoritários. Na prática, isso significa que, mesmo que um projeto contrário às classes proprietárias seja aprovado pelo Congresso e sancionado pelo presidente, um corpo de juízes – politicamente desvinculado das bases populares – terá a palavra final sobre a validade da lei. Essa dinâmica contraria a proposta antifederalista, que defendia a criação de um conselho popular como guardião da Constituição.

3. A estabilidade institucional da república burguesa: o liberalismo como armadilha para a democracia

Os detalhes das instituições estadunidenses não foram implementados no mundo ocidental de forma idêntica, porém, o modelo criado pelos federalistas tratou-se de uma inspiração positiva e exitosa na concepção da teoria política liberal que, em seu início, tinha em péssima conta a democracia.

14. James Madison, Alexander Hamilton, e John Jay, *O Federalista*, 580.

Autores liberais europeus como Benjamin Constant repudiavam a democracia baseando-se no argumento de que se tratava de um modelo político típico dos antigos e que não se adequaria aos modernos. Em seu conhecido texto, “Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos”, o autor vai defender que os antigos exerciam diretamente os direitos políticos, porém, sacrificavam a vida privada, além do fato de que essa participação direta era amparada pela cultura da escravidão e da existência de um pequeno território¹⁵.

Segundo o autor francês, as características do mundo moderno fizeram florescer novos valores nos indivíduos e, portanto, uma nova liberdade a ser tutelada

Conclui-se do que acabo de expor que não podemos mais desfrutar da liberdade dos antigos a qual se compunha da participação ativa e constante do poder coletivo. Nossa liberdade deve compor-se do exercício pacífico da vida privada. A participação que, na antiguidade, cada um tinha uma soberania nacional não era, como em nossos dias, uma suposição abstrata¹⁶.

Considerando que a prioridade do homem moderno seria, na visão de Benjamin Constant, a dedicação a seus interesses privados e a manutenção de seus privilégios, a vida política deve ser gerida sob o sistema representativo:

Daí vem, Senhores, a necessidade do sistema representativo. O sistema representativo não é mais que uma organização com a ajuda da qual uma nação confia a alguns indivíduos o que ela não pode ou ela não quer fazer. Os pobres fazem eles mesmos seus negócios; os homens ricos contratam administradores [...] O sistema representativo é uma procuração dada a um certo número de homens pela massa do povo que deseja ter seus

¹⁵. Benjamin Constant, *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos* (São Paulo: Atlas, 2015).

¹⁶. Constant, *Da liberdade*, 3.

interesses defendidos e não tem, no entanto, tempo para defende-los sozinho¹⁷.

A representação política aqui reivindicada segue o princípio de que a soberania popular não deve ser ilimitada. O povo, assim como pensavam os federalistas, deve possuir freios, sob pena de colocar em risco a sociedade como um todo:

Quando se estabelece que a soberania do povo é ilimitada, cria-se e lança-se ao acaso na sociedade humana um grau de poder demasiado grande por si mesmo e que é um mal, quaisquer que sejam as mãos em que for posto [...] Numa sociedade fundada na soberania do povo, é certo que não cabe a nenhum indivíduo, a nenhuma classe, submeter o resto à sua vontade particular, mas é errado que a sociedade inteira possua sobre seus membros soberania sem limite [...]. A soberania só existe de maneira limitada e relativa. No ponto em que começa a independência e a existência individuais detém –se a jurisdição dessa soberania. Se a sociedade passa essa linha, torna-se tão culpada quanto o déspota que só tem por título gládio exterminador; a sociedade não pode exceder sua competência sem ser usurpadora, e a maioria, sem ser facciosa¹⁸.

O referido autor francês teve ao longo de sua vida diversas opiniões acerca do melhor regime político a ser adotado, porém, sempre admitiu que instituições políticas deveriam limitar a soberania popular, sob alegação de que existem direitos que estão fora da alçada de decisão do próprio povo, sendo o gozo da propriedade uma de suas principais preocupações. “Sobre a divisão dos poderes, é possível identificar mais uma semelhança com o que pensavam os federalistas estadunidenses: ‘De nada adianta dividir os poderes: se a soma total do poder é

¹⁷. Benjamin Constant, *Escritos de política* (São Paulo: Martins Fontes, 2005), 6.

¹⁸. Constant, *Escritos de política*, 8-9.

ilimitada, os poderes divididos só necessitam formar uma coalizão, e o despotismo é irremediável'¹⁹.

Mesmo considerando que a representação política fosse a via mais adequada para o mundo moderno, Constant também considerava que as assembleias representativas eram um risco à estabilidade do país:

Quando não se impõem limites à atividade representativa, os representantes do povo não são defensores da liberdade, mas candidatos à tirania; e, quando a tirania é constituída, talvez seja tanto mais pavorosa quanto mais numerosos forem os tiranos. Sob uma Constituição que inclui a representação nacional, a nação só é livre quando seus deputados têm um freio²⁰.

Assim como nos Estados Unidos, Benjamin Constant, ao pensar o contexto da França, considerou que a assembleia representativa, embora, incômoda e perigosa para o país, seria importante para que o governo adquirisse legitimidade do povo. Por isso, defendia o voto direto, mas limitado às classes proprietárias. O elitismo político do autor francês encontra-se estampado em seus escritos, chegando a considerar que conceder direito político aos pobres seria premiá-los, uma espécie de privilégio:

Aqueles que a indigência retém numa eterna dependência e condena a trabalhos cotidianos não são nem mais esclarecidos que as crianças sobre os negócios públicos, nem mais interessados que os estrangeiros por uma prosperidade nacional, cujos elementos não conhecem e cujas vantagens só compartilham imediatamente. Não quero cometer nenhuma injustiça contra a classe laboriosa. Essa classe não tem menos patriotismo que as outras classes. Não raro, ela está pronta para os sacrifícios mais heroicos

¹⁹. Constant, *Escritos de política*, 8, 13.

²⁰. Constant, *Escritos de política*, 8, 33.

e sua dedicação é ainda mais admirável por não ser recompensada nem pela fortuna, nem pela glória. Mas uma coisa é, penso eu, o patriotismo que dá a coragem de morrer por seu país e outra aquele que torna capaz de bem conhecer seus interesses. É necessária, portanto, uma condição além do nascimento e da idade prescrita pela lei. Essa condição é o tempo indispensável à aquisição das luzes, à retidão do juízo. Somente a propriedade proporciona esse tempo; somente a propriedade torna os homens capazes do exercício dos direitos políticos²¹.

Percebe-se da transcrição anterior que a visão de Benjamin Constant se assemelha bastante com a dos federalistas estadunidenses quando reagiram aos levantes populares do pós-guerra de independência nos Estados Unidos. Naquele país, a população pobre lutou pela independência, perdeu o pouco de bens que tinha e se endividou bastante e, por isso, se organizou para influenciar politicamente a legislação e o judiciário da época por medidas para remissão de dívidas, maior igualdade tributária e outro modelo de divisão das terras. Porém, segundo a cartilha liberal dos federalistas e de Benjamin Constant, a função dos não proprietários se limita à entrega patriota de suas vidas pelo país.

O liberal Alexis de Tocqueville, através de sua obra, acabou sendo responsável por difundir no mundo ocidental a experiência dos Estados Unidos no tocante ao seu desenho institucional, bem como foi o primeiro a considerar uma aproximação, mesmo que questionável, do modelo federalista de estado e a democracia. A confusão já se inicia com o título dado por ele a sua obra, “A democracia na América”. Para ilustrar não só a admiração do referido autor pelas instituições das ex-colônias britânicas, bem como demonstrar a contradição de

²¹. Constant, *Escritos de política*, 56.

referi-las como democráticas, destaca-se a comparação que ele faz da Câmara com o Senado e seu elogio ao sistema bicameral dos Estados Unidos:

Quando você entra na sala dos representantes em Washington, sente-se chocado com o aspecto vulgar dessa grande assembleia. Seu olhar busca, não raro em vão, em seu interior um homem célebre. Quase todos seus membros são personagens obscuros, cujo nome não fornece nenhuma imagem ao pensamento. São, na maioria, advogados de província, comerciantes ou mesmo homens pertencentes às últimas classes. Num país em que a instrução é quase universalmente difundida, diz-se que os representantes do povo nem sempre sabem escrever corretamente. A dois passos dali abre-se a sala do senado, cujo estreito recinto encerra uma grande parte das celebridades da América. Mal percebemos lá um só homem que não evoque a ideia de uma ilustração recente. São eloquentes advogados, generais distintos, hábeis magistrados ou homens de Estado conhecidos. Todas as palavras que escapam dessa assembleia fariam honra aos maiores debates parlamentares da Europa. De onde vem esse contraste esquisito? Por que a elite da nação se encontra nesta sala e não na outra? Por que a primeira assembleia reúne tantos elementos vulgares, ao passo que a segunda parece ter o monopólio dos talentos e das luzes? [...] De onde vem, pois tão enorme diferença? A meu ver um só fato a explica: a eleição que produz a câmara dos representantes é direta; aquela de que emana o senado é submetida a dois graus. [...] É fácil perceber no futuro um momento em que as repúblicas americanas serão forçadas a multiplicar os dois graus em seu sistema eleitoral, sob pena de se perderem miseravelmente entre os escolhos da democracia²².

Ao contrário de Constant e dos federalistas, Alexis Tocqueville, todavia, admitia que a democracia era algo inevitável na marcha da humanidade, que todas as pessoas seriam gradativamente propensas a pleitearem seus direitos políticos,

²² Alexis de Tocqueville, *A democracia na América* (São Paulo: Martins Fontes, 2005), 234-235.

sendo, portanto, necessário colocar travas (filtros) na vontade popular, o que levava a ser um entusiasta da experiência dos federalistas estadunidenses.

Dessa forma, a defesa do autor de *Democracia da América* pelo uso do sistema de filtros nas eleições em substituição ao voto censitário diz respeito ao fato de que no modelo implementado pelos Estados Unidos a filtragem da vontade popular é mais sutil, mas não é menos eficaz a neutralização das classes populares.

Destaca-se, ainda, que uma das principais preocupações de Tocqueville, assim como dos demais liberais aqui mencionados, é a manutenção da ordem econômica, sendo um grande defensor da não intervenção do Estado na economia:

O liberalismo econômico de Tocqueville vai até o ponto de debitá-las “doutrinas socialistas” a regulação legislativa e consequente redução dos horários de trabalho (*le travail de douze heures*), a qual se torna assim objeto de uma condenação inapelável (Tocqueville, 1951, v.8, II, p. 38). E igualmente, é liquidada como expressão socialismo e despotismo qualquer medida legislativa voltada para atenuar a miséria das “classes inferiores” mediante controle do nível de aluguéis (Tocqueville, 1951, v.15, II, p. 182). Até uma redistribuição de renda bastante limitada deve ser considerada como um ataque inadmissível à liberdade e à propriedade; destituído de legitimidade é um regime político que, mesmo “ao assegurar aos ricos o gozo de bens, proteja ao mesmo tempo os pobres do excesso da sua miséria, exigindo dos primeiros parcelas do supérfluo para conceder o necessário aos segundos” (Tocqueville, 1951, v.16.p.126).²³

É preciso chamar a atenção para o fato de que embora Tocqueville considerasse a democracia como algo inescusável com o passar dos tempos, o

²³. Domenico Losurdo, *Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal* (Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2004), 97.

referido autor não a admirava, tampouco a defendia de forma privada ou publicamente, o que torna bastante problemático atribuir ao referido autor o título de “teórico da democracia”:

Este último se expressa privadamente, em relação às eleições diretas, com uma hostilidade ainda mais aberta do que a que se revela nas tomadas de posição públicas. Isto, pelo menos, a julgar por uma carta de fins de 1835, na qual, depois de ter indicado nas “eleições em vários graus” (pode-se, pois, ir além até do segundo grau) o único “remédio para os excessos da democracia”, Tocqueville acrescenta que, dado o clima ideológico dominante, é necessário apresentar “com muita prudência” uma tal tese, por ele mesmo expressa em público com cautela, atenuando-lhe um pouco as arestas (Toqueville, 1951, v.15, I, p. 57)²⁴.

Outro autor liberal europeu, John Stuart Mill sugere um modelo de controle da participação das classes pobres no processo de decisão política bem mais convincente e comedida, propondo um sistema de voto plural, ou seja, cada voto possui um peso diferente de acordo com o prestígio intelectual e social do eleitor, excluindo-se do processo eleitoral os analfabetos:

Um empregador é mais inteligente do que um operário, por ser necessário que ele trabalhe com o cérebro e não com os músculos [...]. Um banqueiro, um comerciante serão provavelmente mais inteligentes do que um lojista, porque têm interesses mais amplos e mais complexos a seguir [...]. Nestas condições, poder-se-iam atribuir dois ou três votos a toda pessoa que exercesse uma destas funções²⁵

²⁴. Losurdo, *Democracia ou bonapartismo*, 20.

²⁵. Losurdo, *Democracia ou bonapartismo*, 35-36.

Importa observar o argumento que Mill recorre para justificar a exclusão dos analfabetos da esfera dos direitos políticos, pois se trata de um argumento semelhante ao utilizado com os pobres alfabetizados, negros e imigrantes:

Conceder “o sufrágio a um homem que não saiba ler” é como dá-lo a uma criança que não saiba falar (MILL, 1916, p.151). Está de volta a metáfora que servira a Constant para discriminar “aqueles que a indigência mantém numa eterna dependência e condena aos trabalhos diários” e, por isso, não se mostram “mais iluminados do que as crianças quanto aos negócios públicos” (Constant, 1970, p. 100). Considerando como analfabetos ou crianças, estes seres a quem o duro trabalho impede conseguir a cultura e a maturidade cívica remetem sempre à mesma classe social à qual ambos os autores liberais negam a cidadania política²⁶.

Apesar das saídas diferentes encontradas por cada autor, o pensamento liberal clássico propôs modelos de sistema eleitoral visando um objetivo em comum, o que também se viu no caso dos federalistas estadunidenses quando se estabeleceram imposições censitárias – que foram tangenciadas por Tocqueville – e adoção do sistema de voto em duplo grau para Senadores e Presidente:

Analogicamente ao que se verifica na Europa, pensa-se algumas vezes em enfrentar a ameaça popular mediante a eleição indireta que, na Filadélfia, alguns membros da Convenção propõem vigorar, além do Senado, também para a Câmara de Representantes. E é interessante a resposta de Madison, que, depois de ter dito também ser favorável ao sistema de “filtros sucessivos” do voto, observa que, em alguns estados, o poder legislativo já é o resultado de uma eleição indireta, de modo que existe o perigo de “ir longe demais” neste caminho, com o risco de comprometer a “necessária simpatia” entre o povo e governo²⁷.

²⁶. Losurdo, *Democracia ou bonapartismo*, 34.

²⁷. Losurdo, *Democracia ou bonapartismo*, 24.

Percebe-se, então, que durante várias décadas houve uma relação bastante conflituosa entre o liberalismo e a democracia, sendo esta, claramente, uma resistência popular reivindicada pelas classes não proprietárias. Ocorre que, ao passo que os Estados liberais aprimoraram mecanismos de filtro da participação do povo nas tomadas públicas de decisão, vários autores passaram a considerar a democracia como uma extensão do liberalismo.

O consagrado autor italiano Norberto Bobbio é um dos que admite a possibilidade de equivalência entre estado democrático e liberal:

O Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas também jurídico do Estado democrático. Estado liberal e Estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático e, na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades possa assegurar um correto funcionamento da democracia e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que o Estado liberal e Estado democrático, quando caem, caem juntos²⁸.

Se por um lado, é questionável o fato de Norberto Bobbio atribuir exclusivamente ao liberalismo todo um legado de direitos individuais, também é problemática a restrição do termo democracia a um sentido meramente jurídico-procedimental, na medida em que as sociedades atuais admitiram o sufrágio

²⁸. Gabriel Vitullo, e Davide Scavo, “O liberalismo e a definição bobbiana de democracia: elementos para uma análise crítica”. *Revista Brasileira de Ciência Política*, no. 13 (Abril 2014), 90.

universal, porém, repleto de filtros. Nesse sentido, quando Norberto Bobbio e toda a escola de pensadores liberais admitem a democracia acabam ressaltando

O abandono puro e simples de todo conteúdo substantivo, de toda e qualquer aspiração igualitária, de toda e qualquer associação da democracia com ideais de justiça e de transformação social. A democracia moderna, para Bobbio, diz respeito, apenas, a uma questão de procedimentos. [...] A democracia fica reduzida a uma simples técnica de autorreprodução das relações de poder e de separação entre os representantes e representados via mecanismos de representação, ou via “regras do jogo”, como gosta de defini-las o próprio Bobbio. Isso dá lugar a uma teoria democrática profundamente pautada nas noções de governabilidade e estabilidade, em oposição a qualquer proposta que venha a desafiar o status quo²⁹.

Apesar da retórica de aproximação da democracia e o liberalismo, o que está em jogo na teoria de Norberto Bobbio é o mesmo elitismo político do pensamento liberal de outrora, na medida em que ele se mostra descrente na participação direta do povo, bem como aposta na estabilidade das instituições liberais nas chamadas “regras do jogo” da representação política. Os federalistas consideram a participação direta do povo no Estado um risco à tirania, já Bobbio enxerga tal participação como um risco à governabilidade.

Ainda sobre Norberto Bobbio, é oportuno demonstrar seu entendimento sobre os Estados Unidos da América quando discutiu a existência de poderes invisíveis na sociedade capazes de ameaçar ou contradizer Estados democráticos consolidados.

²⁹. Gabriel Vitullo, e Davide Scavo, “O liberalismo e a definição bobbiana de democracia”, 94.

Longe de se ater aos reais motivos para a elaboração da ordem constitucional e política dos Estados Unidos, seguindo a linha tocqueviliana, o filósofo italiano sustenta a democracia estadunidense como algo inquestionável, tanto é assim que em *O futuro da democracia* o referido autor vai defender que os federalistas estadunidenses inauguram o que ele denomina de democracia representativa em contraponto à democracia direta dos antigos: Desenvolvendo o que já fora enfrentado por Benjamin Constant, Norberto Bobbio considera que os modernos, ou seja, o liberalismo como teoria do Estado, traz como novidade acerca da democracia apenas uma mudança no modo do exercício da tomada de decisões coletivas:

Tanto os autores do Federalista quanto os constituintes franceses estavam convencidos que o único governo democrático adequado a um povo de homens era a democracia representativa, aquela forma de governo em que o povo não toma ele mesmo as decisões que lhe dizem respeito, mas elege seus próprios representantes, que devem por ele decidir. Mas não pensavam realmente que instituindo uma democracia representativa acabariam por enfraquecer o princípio do governo popular³⁰.

Verifica-se um erro de leitura por parte de Norberto Bobbio. Primeiro, tanto os liberais estadunidenses como os franceses não reconheciam o sistema representativo como democrático. Segundo, a democracia era vista como um tipo de governo perigoso à ordem social e econômica, devendo, assim, ser repelido. Terceiro, o sistema de governo inaugurado pelos federalistas era a República que, segundo eles próprios, não deve ser confundido com a democracia, pois o povo era

³⁰. Norberto Bobbio, *O futuro da democracia* (São Paulo: Paz e Terra, 2006), 33-34.

visto como um fim último a ser alcançado, porém, jamais poderia exercer qualquer influência direta na tomada de decisão do Estado.

Seguindo sua linha de raciocínio de aproximação do liberalismo com a democracia, Norberto Bobbio prossegue:

[...] a democracia representativa também nasceu da convicção de que os representantes eleitos pelos cidadãos estariam em condições de avaliar quais seriam os interesses gerais melhor do que os próprios interesses particulares; portanto, a democracia indireta seria mais adequada precisamente para o alcance dos fins que fora predisposta a soberania popular. Também sob esse aspecto a contraposição entre democracia dos antigos e democracia dos modernos termina por ser desviante, na medida em que a segunda se apresenta, ou é apresentada, como mais perfeita, com respeito ao fim, do que a primeira. Para Madison, a delegação da ação do governo a um pequeno número de cidadãos de provada sabedoria tornaria “menos provável o sacrifício do bem do país a consideração particularista e transitória” [...] Para que a democracia fosse em sentido próprio representativa, era necessário que fosse excluído o mandato vinculatório do eleitor para com o eleito [...]³¹

Diferentemente do que apregoa Norberto Bobbio, o modelo republicano e antidemocrático dos federalistas não nasce de uma inspiração reflexiva na comparação do mundo antigo com o moderno. Conforme mencionado em linhas anteriores, o desenho institucional dos federalistas foi pensado para se contrapor a modelos institucionais praticados nos estados até então compreendidos na Confederação dos Estados Unidos, tendo em vista que estas experiências representavam uma ameaça aos privilégios classistas dos grandes proprietários de bens da época.

³¹. Bobbio, *O futuro da democracia*, 34-35.

Portanto, é equivocado apontar que a participação direta do povo na tomada de decisão e o vínculo entre eleitor e eleito nos casos de representação são características exclusivas do mundo antigo e que o sistema representativo é típico de uma democracia moderna. A experiência dos Estados Unidos, ao contrário do que foi usualmente consolidado na literatura política liberal, é uma prova de que foram experimentados modelos estatais com grande participação direta do povo nas decisões de poder ao mesmo tempo que se convivia com a representação política, nos casos necessários, porém, o mandato era vinculado ao poder da população.

Desde os federalistas estadunidenses há todo um esforço discursivo em afastar a participação direta da população, bem como em hegemonizar o sistema representativo no campo das instituições do Estado por meio de uma burocracia estatal.

O apego aos procedimentos não é uma exclusividade de Norberto Bobbio. A visão deformada de democracia pode ser verificada desde antes do autor italiano, no pensamento de Joseph Schumpeter, quando este afirma que “o método democrático é aquele acordo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decisão através de uma luta competitiva pelos votos da população”³². Percebe-se da frase transcrita que a teoria schumpeteriana é associada à tradição da teoria das elites que, por sua vez, defende que na vida social e política sempre há uma competição, na qual uma minoria destacada em todos os setores é reconhecida pelos seus pares como líderes capazes de melhor governar a sociedade:

³². Bobbio, *O futuro da democracia*, 336.

Já na democracia contemporânea, o povo é condenado à quase passividade. Exerce sua “soberania” de tempos em tempos, no momento da eleição. Ainda assim, limita-se a escolher entre as opções que lhe são apresentadas, por grupos organizados, já que o próprio sentido da representação política foi alterado (ver Bourdieu, 1990:188). Parte dessa distância entre as duas faces da democracia, a clássica (ou etimológica) e a atual, pode ser creditada ao fato de os regimes democráticos contemporâneos serem entendidos e vividos a partir de pressupostos – sobre a natureza humana e sobre a organização das sociedades – emprestados de uma corrente teórica que nasceu para afirmar a impossibilidade das democracias: a chamada “teoria das elites”. [...] Segundo eles, sempre vai haver desigualdade na sociedade, em especial a desigualdade política. Isto é, sempre existirá uma minoria dirigente e uma maioria condenada a ser dirigida, o que significa dizer que a democracia, enquanto “governo do povo”, é uma fantasia inatingível³³.

Tal visão, que depois foi disseminada por Joseph Schumpeter, ficou conhecida como realismo democrático, pois segundo o autor austríaco é mais adequado e garantidor da liberdade individual se atentar para os aspectos procedimentais da democracia, diferentemente da visão clássica que fazia a valoração da democracia baseadas em critérios irrealistas, que facilmente conseguem ser falseados.

Na visão schumpeteriana, a garantia, mesmo que em princípio, de todos possuírem a liberdade em competir pela liderança política com outros indivíduos é a visão mais realista possível de democracia, ou seja, não importa para o referido autor a disparidade econômica que torna impossível a igualdade da competição eleitoral.

³³. Luis Felipe Miguel, “A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo”, *Dados: Revista de Ciências Sociais* 45, no. 3 (2002): 485.

Outrossim, seguindo a linha do que os liberais clássicos chamavam de estabilidade do poder ou no que Norberto Bobbio denominava de governabilidade, o economista austriaco também defendia que o povo não deve pressionar os líderes eleitos no exercício de suas funções, devendo esperar o momento oportuno das eleições para desapossá-los e escolher outras lideranças, caso não agradem:

ocasionalmente, ocorrem revulsões espontâneas que perturbam de maneira direta um governo ou um ministro individualmente, ou então forçam um certo curso de ação. Mas são casos não apenas excepcionais, como também, logo veremos contrários ao espírito do método democrático³⁴.

No reino da sacralização do sistema representativo, como já mencionado, a apatia popular é sinal de saúde da democracia para os liberais, conforme sustenta o próprio Norberto Bobbio: “A abstenção do voto aumentou, mas até agora de maneira não preocupante; de resto, a apatia política não é de forma alguma um sintoma de crise de um sistema democrático, mas, como habitualmente se observa, um sinal da sua perfeita saúde: basta interpretar a apatia política não como recusa ao sistema, mas como benévolas indiferença”³⁵.

A teoria shumpeteriana de primazia do proceduralismo, ou seja, a competição entre lideranças políticas que se apresentam como concorrentes no mercado do voto em eleições periódicas, encontra hoje uma aceitação ampla nos setores dominantes da Ciência Política, contudo, Gabriel Vitullo e Davide Scavo

³⁴. Joseph Schumpeter, *Capitalismo, Socialismo e Democracia* (Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1984), 340.

³⁵. Gabriel Vitullo, e Davide Scavo, “O liberalismo e a definição bobbiana de democracia”, 101.

vão chamar a atenção no tocante às contribuições da teoria weberiana para essa concepção:

Bobbio procura demonstrar a inevitabilidade da perda de controle sobre o processo de decisão política e econômica que vem experimentando o cidadão comum em favor da organização burocrática, fruto do surgimento e o desenvolvimento do Estado moderno. E, na mesma linha argumentativa de Weber, Bobbio expressa a necessidade de que sejam líderes políticos os que controlem o aparelho burocrático, na medida em que o pessoal administrativo não detém as informações necessárias para execução de políticas complexas, sendo incapaz de indicar as soluções necessárias nas diversas situações que se apresentam³⁶.

Um importante pensador para a teoria liberal da democracia é Robert Dahl. Este autor, diferentemente de Joseph Schumpeter e Norberto Bobbio, traz discussões importantes acerca da necessidade da participação das massas no sistema político. Para ele, a apatia do povo não era uma característica das democracias duradouras ou consolidadas, que o próprio chamará de poliarquias:

A teoria de Robert Dahl é essencialmente uma exposição das condições que possibilitam o advento da poliarquia. De acordo com essa teoria, as condições de uma ordem democrática derivam de pré-requisitos sociais, com isso, ela estabelece que a poliarquia não é algo que “acontece” independentemente das condições sociais estruturais. Desse modo, para que surjam regimes poliárquicos é preciso que algumas condições estejam presente [...] (I) quando a institucionalização da competição pública precede a expansão dos direitos de participação; (II) quando os acessos aos meios violentos de coerção e também as sanções socioeconômicas estão dispersos ou neutralizados; (III) quando o nível de desenvolvimento socioeconômico é alto; (IV) quando os níveis de desigualdade são baixos ou decrescentes; (V) em países mais homogêneos culturalmente, porém, se houver um pluralismo subcultural, nenhuma subcultura pode constituir

³⁶. Gabriel Vitullo, e Davide Scavo, “O liberalismo e a definição bobbiana de democracia”, 97.

uma maioria absoluta; (VI) quando os ativistas políticos defendem e acreditam na superioridade das instituições da poliarquia, confiam uns nos outros, e realizam acordos através de relações políticas cooperativas-competitivas; (VII) e quando a dominação por um poder estrangeiro é fraca ou temporária³⁷.

Embora Robert Dahl mencione a participação das massas como algo importante, ele não esclarece como isso é possível com as instituições estatais consagradas pelo liberalismo, como ultrapassar os diversos filtros na participação popular encampada no sistema de freios e contrapesos da repartição de poderes, no sistema bicameral tão disseminado mundo afora, da primazia do sistema representativo e da divisão territorial do poder do federalismo.

Pelo contrário, as regras institucionais de herança da democracia madisoniana, segundo Robert Dahl, evitou a tirania da maioria, porém, precisariam ser aprimoradas com o voto universal e igualdade de condições na disputa eleitoral. Dessa maneira, Dahl se aproxima de Norberto Bobbio em reconhecer os limites do sistema representativo, mas sem adentrar no impasse de como alcançar maior igualdade política sem romper com a institucionalidade de herança liberal.

É certo que, ao final da vida, Robert Dahl chega a rever o pseudoconteúdo democrático da ordem constitucional dos Estados Unidos, porém, não se aprofunda na análise do desenho institucional que até então entendia como um legado

³⁷. Antônio Kevan Brandão Pereira, “Teoria democrática contemporânea: o conceito de poliarquia na obra de Robert Dahl”. Em 38º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. *Teoria política e pensamento político brasileiro – normatividade e história* (Caxambu: ANPOCS, 2014), 26-27.

democrático, tampouco menciona as experiências antifederalistas dos Estados Unidos:

Dahl identificou sete princípios encontrados da Constituição adotados para esvaziar os direitos iguais: 1) legitimidade do escravismo, abandonado após uma sanguinária guerra civil; 2) preservação de barreiras constitucionais (*poll tax*) apoiadas pelo Supremo contra a extensão do sufrágio às minorias e anuladas somente em 1964; 3) manutenção da instituição do colégio eleitoral; 4) sistema legislativo bicameral que beneficiava as oligarquias dos pequenos estados; 5) eleição indireta, até 1913, dos senadores pelas assembleias estaduais; 6) direitos dos estados de adotar leis próprias inquestionáveis pelo Congresso; e 7) um Supremo Federal empossado pela elite política com poderes para decretar a inconstitucionalidade de qualquer lei aprovada democraticamente³⁸.

Por outro lado, há que se ressaltar a preocupação principal da teoria de Robert Dahl no sentido de preservação da qualidade democrática, que significa, trocando em miúdos, a estabilidade institucional. Portanto, assim como Joseph Schumpeter era um entusiasta da ideia de multiplicar os centros de poder no sentido de impedir a consolidação de uma vontade popular de maioria, ou seja, o que faz lembrar a estratégia madisoniana de espalhar territorialmente o poder com a federação.

Percebe-se que todos os novos liberais mencionados deixaram de lado a discussão acerca das instituições estatais, exercendo uma postura de consagração dos mecanismos de filtro da participação popular, embora todos acabassem por sequestrar e subverter a ideia de democracia.

³⁸. Jawdat Abu-El-Haj, “Robert Dahl (1915-2014): poder político, liberalização e contestação nas democracias”. *Revista Brasileira de Ciência Política*, no. 13 (Abril 2014): 16.

4. Considerações finais: a necessidade de superação das instituições políticas liberais

A teoria política liberal, em seu discurso hegemonicamente consolidado, tomou de assalto a democracia das históricas lutas populares. A democracia não é uma invenção da modernidade, tampouco pode ser vista de forma descontínua, como se houvesse uma democracia própria dos antigos e uma nova do mundo moderno.

Nesse sentido, a concepção superada de natureza humana, embora ainda defendida pelos liberais até os dias de hoje de que somos egoístas, destrutivos, avarentos e incapazes de pensar coletivamente a sociedade, se mostrou uma explicação incompleta e, sobretudo, elitista, considerando que os mesmos liberais visualizam a classe dirigente como patriota, sábia e preparada para o exercício das tomadas de decisão do poder. Da mesma maneira, a organização atual da sociedade, muito mais populosa, também não é suficiente para justificar a não realização da democracia, pois, conforme visto, várias possibilidades institucionais foram tentadas no mundo moderno, sem que se comprometesse a participação direta da população no poder, como, por exemplo, das experiências antifederalistas nos Estados Unidos.

A luta por participação popular nas tomadas de decisão do poder político é algo que sempre esteve presente nas reivindicações das classes não proprietárias, de maneira que a literatura da teoria política liberal se desenvolveu, em sua origem, de forma inconciliável com a democracia. Nesse sentido, o uso de termos como “democracia burguesa” ou “democracia liberal” trata-se de uma insensatez, pois além de contribuir com o processo de instrumentalização da democracia, entrega

de bandeja à burguesia um valor popular duramente defendido pelas classes trabalhadoras ao longo da história³⁹.

Desde o processo revolucionário de independência dos Estados Unidos, se verificou a existência de uma organização política e de governo associada à participação popular que fora derrotada no processo golpista que resultou na promulgação da Constituição federalista da Filadélfia, em vigência até os dias de hoje. O desenho institucional antipovo contido nesta Constituição representou uma inspiração liberal para o mundo inteiro, tanto que os mais clássicos e os novos autores são quase unâimes na admiração da organização estatal lá implementada.

Dessa forma, o desenvolvimento e a consagração dos instrumentos de freios à participação popular na tomada de decisão do Estado possibilitaram aos novos liberais forjarem uma aproximação teórica entre o liberalismo e a democracia, ao passo que desconsideraram o conteúdo substancial comum às experiências efetivamente democráticas da história da humanidade – que não é restrita à antiguidade –, bem como consagram o modelo institucional de inspiração nos federalistas, mesmo que em sua origem seja confessadamente antidemocrático.

As instituições de representação como a Câmara e Senado, a separação de poderes com o sistema de freios e contrapesos, a distribuição territorial do poder típica do federalismo, a quebra do vínculo entre representantes e representados, o processo eleitoral como construto instrumentalizado e burocratizado para o funcionamento do poder estatal, a preservação da propriedade privada como um

³⁹. Antoni Domènec. *El eclipse de la fraternidad: una revisión republicana de la tradición socialista* (Madrid: Akal, 2019).

bem maior a ser tutelado pelo estado foram condicionantes para o Estado liberal e seus teóricos permitirem a aceitação do uso do termo da democracia, sem, contudo, que a maioria não proprietária pudesse expressar de forma efetiva politicamente sua maioria numérica, ou seja, trata-se da velha fórmula de Madison: se não é possível lutar contra o anseio de democracia devido às lutas populares, se faz necessário controlar seus efeitos.

Ora, a democracia, ao contrário da visão liberal, não pode ser um mero adjetivo a ser adaptável a qualquer corrente de pensamento ou regime político. Muito mais que apontar os limites e contradições do sistema representativo burocrático liberal, o que de certa maneira até alguns dos novos teóricos liberais fazem, a recuperação das rédeas da democracia passa por aprofundar a crítica no sentido de reconhecer a total incompatibilidade desta com o modelo de institucionalidade do Estado liberal, ou seja, segundo o entendimento de Rosa Luxemburgo⁴⁰, longe de se pregar o desapego completo às instituições, o resgate de uma democracia de substância perpassa pela luta por uma ruptura do desenho institucional liberal que se constituiu historicamente imune ao povo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a aproximação discursiva entre a teoria política liberal e a democracia sustentou-se na falsa premissa da neutralidade das instituições liberais do Estado – uma concepção que se tornou hegemônica globalmente, a ponto de qualquer proposta institucional inovadora ser prontamente acusada de flertar com o totalitarismo.

⁴⁰ Rosa Luxemburgo, *A revolução russa* (Petrópolis: Vozes, 1991).

Referências bibliográficas

- Abu-El-Haj, Jawdat. “Robert Dahl (1915-2014): poder político, liberalização e contestação nas democracias”. *Revista Brasileira de Ciência Política*, no. 13 (março 2014): 7-17.
- Bobbio, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2006.
- Constant, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. São Paulo: Atlas, 2015.
- Constant, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- Domènec, Antoni. *El eclipse de la fraternidad: una revisión republicana de la tradición socialista*. Madrid: Akal, 2019.
- Gargarella, Roberto. “Em nome da constituição: O legado federalista dois séculos depois”. Em *Filosofia política moderna: De Hobbes a Marx*, organizado por Atilio A. Boron. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; São Paulo: DCP-FFLCH, Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo, p. 169-188, 2006.
- Losurdo, Domenico. *Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2004.
- Luxemburgo, Rosa. *A revolução russa*. Petrópolis: Vozes, 1991.
- Madison, James, Alexander Hamilton, e John Jay, *O Federalista*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.
- Miguel, Luis Felipe. “A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo”. *Dados: Revista de Ciências Sociais* 45, no. 3 (2002): 483-511.
- Pereira, Antônio Kevan Brandão. “Teoria democrática contemporânea: o conceito de poliarquia na obra de Robert Dahl”. Em 38º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 26-27. Teoria política e pensamento político brasileiro – normatividade e história. Caxambu: ANPOCS, 2014.
- Schumpeter, Joseph. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1984.
- Tocqueville, Alexis de. *A democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- Vitullo, Gabriel Eduardo. “Representação política e democracia representativas são expressões inseparáveis?: Elementos para uma teoria democrática pós-representativa e pós-liberal”. *Revista Brasileira de Ciência Política* 2, no. 2 (Julho 2009): 271-301.
- Vitullo, Gabriel, e Davide Scavo. “O liberalismo e a definição bobbiana de democracia: elementos para uma análise crítica”. *Revista Brasileira de Ciência Política* 2, no. 13 (Abril 2014): 89-105.
- Wood, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2011.